

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08.14.01/2023

O Secretário Municipal de Finanças o Senhor **Antônio Carlos Alves Lima**, vem abrir o processo de Inexigibilidade de Licitação cujo objeto é a contratação de escritório de advocacia, por solicitação da Secretaria de Finanças, para prestação de serviços de assessoria jurídica para a prestação dos serviços especializados para promover nos autos dos processos de nº 1016882-68.2022.4.01.3400 e nº 1016910-36.2022.4.01.3400, ou em outra demanda a ser ajuizada, todos os procedimentos judiciais e administrativos por destas ações de conhecimento e posterior execução, liquidação consensual ou acordo judicial ou administrativo objetivando reenquadrar o município fazendo jus a receber o pagamento correto da compensação financeira, denominada royalties, de origem marítima e terrestres, pela presença em seu território de ponto de entrega de gás natural de origem marítima e terrestre, bem como, condenando o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial.

1. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE.

O Processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração (conforme cópias anexas ao processo), incluindo:

1. Termo de Referência com a exposição de motivos para a contratação firmados pela Secretaria de Finanças do Município de Beberibe/CE.
2. Proposta de Preços da futura contratada.
3. Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Declaração quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal da futura Contratada.
4. Informação sobre a Disponibilidade Financeira Orçamentaria para a realização da despesa e em conformidade com os ditames do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883/94 de 08.06.94 e atualizada pela Lei n.º 9.648/98 de 27/05/98, e considerando o disposto no art. 14, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e, ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. Minuta do Contrato estabelecendo as cláusulas e condições a serem pactuadas, fundamentadas pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93).



2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no artigo 25, Inciso II, c/c o artigo 13, Inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, realizando-se parecer sob o prisma **estritamente jurídico**, não competindo adentrar em questão afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vale mencionar posicionamentos no tocante a emissão de Parecer técnico por meio de Advogado no regular exercício do seu mister:

SÚMULA Nº05/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts.75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição nº49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula nº 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: **"ADVOGADO, DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."** (grifos inautênticos)

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR, Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ, Relator.





JURISPRUDÊNCIA - STF - MS Nº 24.073, rel. Ministro
Carlos Velloso.

Mandado de segurança 24.073 - DF
06/11/2002

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS, TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO.PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133, Lei nº 8.906, de 1994, art. 23, § 32, art. 7, art. 32, art. 34, IX.

I.- Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13^a ed., p. 377.

II.- O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8906/94, art. 32.

III.- Mandado de Segurança deferido.

A Constituição Federal de 1988, visando implementar alguns princípios inerentes a saudável atividade administrativa, estabeleceu, como regra, a obrigatoriedade de licitação.

A Licitação consiste num procedimento administrativo necessário, salvo exceções legais, sempre que a Administração pública desejar contratar obras, serviços, fornecimento de bens ou dispor, onerosamente ou não de seus bens.

Sabe-se também, que a Licitação, além de prover a Administração Pública com o melhor contrato, observa ainda, em sua estrutura, um verdadeiro instrumento efetivador dos princípios constitucionais da



Impessoalidade, da Legalidade, da Eficiência, da Publicidade e da Moralidade.

Vale ressaltar que a licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, Como o serviço prestado pelo advogado é singular, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

Por igual, como no trabalho intelectual do advogado não existe o "equivalente perfeito", salta aos olhos que a competição fica esvaziada.

Neste caso, a legislação federal permite a contratação direta do advogado, por ser singular a prestação do seu serviço: "Os bens singulares, é que não são licitáveis. Um bem se qualifica desta maneira quando possui individualidade tal que o torna inassimilável a quaisquer outros. Estas individualidades podem provir de o bem ser singular: a) em sentido absoluto; b) em razão de evento externo a ele ou c) por força de sua natureza íntima."

Assim sendo, torna-se totalmente inviável o certame competitivo para a aferição da melhor prestação de serviço advocatícios, em total sintonia com o posicionamento da própria Lei nº 8.666/93.

Ao agir dessa forma, o administrador público não cometerá nenhuma infração funcional, visto que o interesse público faz com que o Estado tenha a melhor e mais eficiente defesa em juízo ou fora dele. É óbvio que tal regra deve ser interpretada com razoabilidade, pois a contratação direta é a exceção e não a regra a ser utilizada no dia-a-dia dos órgãos públicos.

Somente nas circunstâncias, e nos casos especiais, é que o ente de direito público se utilizará do recurso permitido pela Lei de Licitações públicas, contratando diretamente o advogado mais recomendado para uma importante prestação de serviços aos erários.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 inexe a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. II, estipula:

"II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."



A enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta.

Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

Sendo certo que o art. 13 da lei em comento, considera serviço técnico profissional especializado os trabalhos de:

- "I- estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;**
 - II- pareceres, perícias e avaliações em geral;**
 - III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
 - IV-**
 - V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.**
- (...)" (grifos nossos)**

Sem dúvida, os serviços de advogados são serviços técnicos, sendo facilmente identificados como nas hipóteses acima expostas. Diante do mencionado, presente os requisitos da lei: serviço singular e notória especialização, deve-se, portanto, a contratação ser realizada sem o procedimento licitatório prévio.

A lei 8.666, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (inc. II, art. 25).

Tem-se notícia de que a Ordem dos advogados do Brasil, Seção de São Paulo, através do seu Tribunal de Ética, manifestou-se no sentido de não ferir a ética e nem tampouco a Lei 8.666/93, quando presente a condição de notória especialização decorrente de situação pessoal do profissional ou do escritório de advocacia:

"Licitação - Inexigibilidade para a contratação de advogado - Inexistência de infração - Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de





advogado, para a prestação de serviços ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessitados, de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressuposto da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência, na lei mencionada, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringência ética na fórmula legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública." (In, TOLOSA FILHO, Benedicto de. *Contratando Sem Licitação*, Rio de Janeiro: Forense, 1988, os. 94/95).

Logo, havendo interesse público, não haverá nenhum óbice à contratação direta do advogado, na forma da própria lei de licitações e na jurisprudência dominante, senão vejamos:

**AP 348/ SC- SANTA CATARINA
AÇÃO PENAL**

Relator (a): Min. EROS GRAU

Julgamento; 15/12/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe -072 DIVULG 02-08/2007 PUBLIC 03-08-2007

DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-0058

LEXSTF v.29, n. 344, 2007, p. 305-322

Parte(s)

AUTOR (A/S) (ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU (É) (S): LEONEL ARCÂNGELO PAVAN

ADV. (A/S): PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO (A/S)

Ementa

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA SE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES





DESEFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade e licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação penal que se julga improcedente. (grifos nossos).

HC 53103CRIMINAL. HC. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. PREFEITO.

CONTRATAÇÃO DE **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA** PARA DEFESA DO ENTE PÚBLICO EM CAUSAS TRIBUTÁRIAS. SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO RECONHECIDAS. CONDENAÇÃO CRIMINAL, MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO,

DJ 16/10/2006 p. 393

REVJMG vol. 178 p. 449

Decisão: 19/09/2006 Ministro GILSON DIPP ... DJ 16/10/2006 p. 393 REVJMG vol. 178 p. 449.

Apelação 9940405635345 (3835405700)

Relator(a): Antonio Carlos Malheiros

Comarca: Sorocaba



Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/07/2010

Data de registro: 18/08/2010

Ementa: ...licitação, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II, do artigo 25, da Lei 8.666/93, isto é, haverá inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos de natureza singular a serem prestados por profissionais de notória especialização - **Os serviços de advogado são serviços técnicos, sem dúvida, sendo facilmente ...** (grifo nosso).

Habeas Corpus 990091608416

Relator(a): Ribeiro dos Santos

Comarca: Atibaia

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Data do julgamento: 08/04/2010

Data de registro: 09/06/2010

Ementa: TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - FORMAL INDICIAMENTO - Alegação ausência de justa causa- Contratação de advogados de notória especialização sem procedimento licitatório - Possibilidade - Requisito da confiabilidade no profissional plenamente entrelaçado com aquele da especialização - Elementos que retiram a mercenciado serviço profissional do advogado, possibilitando sua contratação.

Agravo de Instrumento 994050894230 (4235725200)

Relator(a): Aliende Ribeiro

Comarca: Sumaré

Órgão julgador: 4ª câmara de Direito Público

Data do julgamento: 27/05/2010

Ementa: ... inexigibilidade de licitação - Legalidade da contratação - Incidência dos artigos 13, V e 25, II da Lei nº 8.666/93 - **Serviço de natureza singular, bem como a presença da notória especialização do profissional contratado inequivocamente comprovada nos autos** - Decisão positiva de admissibilidade reformada ... (grifo nosso).

Da Inexigibilidade de Licitação.





É sabido que a regra geral para contratação pela Administração é através de Licitação, sendo a contratação direta uma exceção. Este é o preceito ditado pela Carta Magna que, ao estabelecer a licitação como regra fundamental, teve o zelo de ressaltar a possibilidade de concorrência como requisito prévio. Desta forma, não obstante a própria exigência constitucional estatuir a obrigatoriedade de realização do certame, a Lei 8.666/93 também prevê os casos em que este é inexigível.

Assim, temos que a inexigibilidade da realização do competente certame licitatório materializa-se quando não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; e a licitação é, portanto, inviável.

Da Inviabilidade de Competição.

Segundo Marçal Justen Filho:

"(...) a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponde a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser reproduzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação." (comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 345, item 1.8, 13ª edição).

"4) Peculiaridade da necessidade a ser satisfeita ... a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 347, 13ª edição). (grifos inautênticos).

"5) A função normativa autônoma do caput do art. 25 e a disciplina dos incisos.

Deve-se ressaltar que o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 348, 13ª edição). (grifos inautênticos).



Vale lembrar ainda que, o que não puder ser confrontado segundo padrões objetivos, será apreciado sob a discricção administrativa da autoridade, que deverá, então, evidenciar a pertinência e a adequação de seus motivos, bem como justificar o valor a ser pago pelos cofres públicos para tal contratação.

Exatamente pela razão supra, o art. 26, parágrafo único, submete também os processos de inexigibilidade ao dever de justificar e motivar os atos de escolha e contratação. Ou seja, mesmo nos casos em que há ausência de pluralidade de alternativas, a Administração tem o dever de buscar o melhor contrato possível, devendo sempre os princípios administrativos ser fiel e prontamente observado.

Jamais se justifica uma contratação com valores abusivos e são inúmeras as orientações a tal respeito, afinal, a decisão de contratar tem como antecedente necessário a verificação acerca das diferentes soluções disponíveis para melhor atender a finalidade pública, devendo esta atividade administrativa prévia conduzir à seleção da alternativa mais coerente.

Por fim, temendo ser exaustiva, mas em homenagem aos detalhes necessários, trazemos à tona Jorge U. Jacoby que nos alerta para a necessidade da justificativa da escolha, que deve apontar "as razões do convencimento do agente público, registrando-se no processo de contratação os motivos que levaram à contratação direta".

Assim, existe permissão legal quando for de notória especialização: O profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros serviços relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO.

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa *relação de viabilidade econômico-financeira*, e de *verificação da capacidade de execução* que podem ser perfeitamente identificadas na profissional



mencionada, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para **execução de serviço específico**, com **características singulares e complexas**.

No caso, o ente público não correrá risco quanto a eventual exorbitância de valores cobrados a título de antecipação de honorários advocatícios, haja vista tratar-se de contrato de êxito.

Fator preponderante - imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade - é a **efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade de execução dos serviços**, circunstâncias estas que garantem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei n.º 8.666/93.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no **Art. 25 caput, c/c Art. 13, inciso V da Lei 8.666/93**.

5. RAZÃO DA ESCOLHA.

A escolha recaiu sobre a empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** inscrita no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, em consequência de sua experiência técnica profissional na persecução da demanda que o Município pretende em desfavor da União Federal e da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

No que diz respeito ao conceito de que desfruta o Escritório perante a sociedade e à qualidade dos trabalhos desenvolvidos por seu quadro técnico, como se pode comprovar através da juntada de seus certificados e experiências, corroborando, assim, com o fiel cumprimento das suas atividades laborativas nos diversos estados da federação, fazendo assim com que a sua fama ultrapasse limites geográficos e temporais.

O Escritório **DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e os profissionais que lhe emprestam o nome, desde o início de atuação no mundo jurídico, construíram uma sólida estrada por onde seus contratantes podem caminhar tranquilamente. O respaldo, prestígio e enorme conhecimento técnico que possui essa banca, garante aos seus contratantes e parceiros tranquilidade quanto à prestação do seu labor.

Ademais, acrescente-se que a notória especialização do escritório **DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, que ensejou o mesmo a ser escolhido para prestar os serviços singulares sob referência,





encontra-se presente na documentação acostada, bem como resta demonstrada nas decisões judiciais de processos propostos pelo referido escritório. Configurando, desta forma, a singularidade dos serviços, haja vista que o corpo técnico jurídico desta Secretaria não tem condições para ajuizar as ações objeto da presente contratação, por não conter nenhum especialista nesta área de atuação, bem como a notória especialização, conforme se verifica na expertise apresentada e nos julgados apresentados de ações propostas cuja parte são outros Municípios, deste Estado e de outros Estados da Federação.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

O preço cobrado para a realização do trabalho é de **R\$ 12.139.058,80 (doze milhões cento e trinta e nove mil cinquenta e oito reais e oitenta centavos)**, em valores atualizados até agosto de 2023, a título de honorários advocatícios, perfazendo o percentual de **20% (vinte por cento)** sobre a receita incrementada, gerada em virtude dos serviços prestados pelo escritório nos autos dos processos n^o 1016882-68.2022.4.01.3400 e n^o 1016910-36.2022.4.01.3400 visando reenquadrar o município fazendo jus a receber o pagamento correto da compensação financeira, denominada royalties, de origem marítima e terrestres, pela presença em seu território de ponto de entrega de gás natural de origem marítima e terrestre, bem como, condenando o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial.

Considerando ainda que o preço cobrado pelos serviços está compatível com a complexidade requerida pelos serviços desta natureza e envergadura, contra a União Federal e da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, inclusive pelos resultados financeiros que serão auferidos pelo Erário Municipal.

7. DO VALOR E DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA.

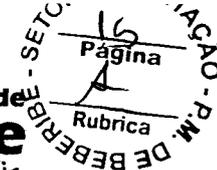
O valor para a aludida contratação é de **R\$ 12.139.058,80 (doze milhões cento e trinta e nove mil cinquenta e oito reais e oitenta centavos)**, em valores atualizados até agosto de 2023, a título de honorários advocatícios, perfazendo o percentual de **20% (vinte por cento)** sobre a receita incrementada, gerada em virtude dos serviços prestados pelo escritório nos autos dos processos n^o 1016882-68.2022.4.01.3400 e n^o 1016910-36.2022.4.01.3400 visando reenquadrar o município fazendo jus a receber o pagamento correto da compensação financeira, denominada royalties, de origem marítima e terrestres, pela presença em seu território de ponto de entrega de gás natural de origem marítima e terrestre, bem



**Secretaria Municipal
de Finanças**



**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz

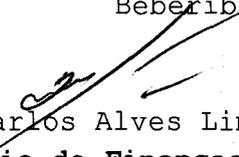


como, condenando o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial. As despesas correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Identificação da Despesa:

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
0701 - Secretaria de Finanças.	04.123.0002.2.010 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Finanças.	3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica.	3.3.90.39.05	1500000000 - Recursos não vinculados de Impostos.
				1501000000 - Outros Recursos Não Vinculados.

Beberibe/CE, 14 de agosto de 2023.


Antônio Carlos Alves Lima
Secretário de Finanças



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe - Face: prefbeberibe